



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

LEI N. 2.968 , DE 05 DE MARÇO DE 2013.

Autoriza o Poder Executivo a isentar o pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito da Administração Direta e Indireta, Fundações Públicas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a isentar o candidato do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta, Indireta e Fundações Públicas do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Gozarão do benefício os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que pretenderem inscrever-se em concurso público e provarem sua hipossuficiência, nos termos desta Lei.

Art. 2º. Os editais de concursos públicos dos órgãos e entidades do Estado de Rondônia referenciados no *caput* do artigo anterior deverão prever a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para o candidato que cumprir os seguintes requisitos:

I – estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II – for membro de família de baixa renda, nos termos da regulamentação do Governo Federal para o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; e

III – não tiver utilizado da isenção prevista nesta Lei mais de 3 (três) vezes do ano em curso.

Art. 3º. A isenção aludida nesta Lei deverá ser solicitada mediante requerimento do candidato, que deverá conter:

I – indicação do Número de Identificação Social – NIS, atribuído pelo Cadastro Único para Programas do Governo Federal; e

II – declaração de que atende às condições estabelecidas nos incisos do artigo anterior.

§ 1º. O órgão ou entidade executor do concurso público consultará o órgão gestor do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal para verificar a veracidade das informações prestadas pelo candidato.

§ 2º. O candidato que não fizer parte do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e desejar receber o benefício, poderá, conforme o caso, substituir a exigência do inciso I deste artigo, pela comprovação através de outro meio eficaz, que sua situação econômica não lhe permita pagar a taxa de inscrição de concurso público sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 3º. A declaração falsa sujeitará o candidato às sanções previstas em lei.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 4º. O edital do concurso público definirá os prazos limites para apresentação do requerimento de isenção, assim como da resposta ao candidato acerca do deferimento ou indeferimento do seu pedido.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento de pedido, o candidato deverá ser comunicado antes do término do prazo previsto para as inscrições.

Art. 5º. O prescrito nesta Lei também se aplica aos processos seletivos simplificados para a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 6º. O disposto nesta Lei não prejudicará as regras próprias para concessão de isenção em concursos dos Municípios.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 05 de março de 2013, 125º da República.

Assinatura manuscrita em azul do Governador Confúcio Aires Moura.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador